

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a conceder á pessoa ou empresa que se propuzer a construir e installar um hotel para veranistas e sanatorio para tuberculosos nos Campos do Jordão, garantia de juros de 6% durante trinta annos, sobre o capital maximo de mil contos de réis, que for effectivamente empregado.

Artigo 2.º — O pagamento dos juros garantidos só se fará na proporção do capital realmente empregado e depois de verificado pelo exame da escripturação da empresa que os lucros liquidos do anno foram inferiores a 6% desse capital.

§ 1.º — Os juros que o Governo tiver de pagar em cumprimento da garantia serão considerados como adiantamentos feitos á empresa e deverão ser restituídos desde o momento em que os lucros liquidos excedam de 6%.

§ 2.º — Essa restituição se fará em prestações correspondentes á metade desse excesso.

Artigo 3.º — No contracto que para esse fim for lavrado, além das demais clausulas referentes á hygiene e conforto dos estabelecimentos, será determinado que a Directoria do Serviço Sanitario escolherá e designará o local dos edificios, approvará previamente os planos, plantas e projectos e fiscalizará as respectivas construcções.

§ unico. — O Governo poderá declarar de utilidade publica os terrenos que forem escolhidos para a construcção do hotel e do sanatorio, ficando, entretanto, a cargo do concessionario contractante a desapropriação e indemnização dos proprietarios dos referidos terrenos.

Artigo 4.º — Enquanto durar a favor da garantia de juros, viúte leitos do sanatorio serão reservados para o tratamento gratuito de funcionarios do Estado ou menores das escolas, sendo os docentes recebidos mediante requisição e guia do Governo, por intermedio da Directoria do Serviço Sanitario.

§ unico. — Para o effecto deste artigo, a empresa remetterá á Directoria do Serviço Sanitario e ao Secretario do Interior boletins semanaes, mensaes e annuaes do movimento do sanatorio, determinando o numero dos doentes que estiverem recolhidos por ordem de Governo.

Artigo 5.º — A empresa remetterá ao Secretario da Fazenda balancetes mensaes da receita e despesa e um balanço annual, podendo o Secretario designar, quando julgar conveniente, um funcionario do Thesouro do Estado para examinar a escripturação da empresa.

Artigo 6.º — O sanatorio e o hotel terão isenção de impostos estaduais.

Artigo 7.º — Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para a execução da presente lei.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director-geral, *João Chrysostomo B. dos Reis Junior.*

LEI N. 1.724 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919.

Cria e converte escolas em diversos municipios.

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam creadas as seguintes escolas primarias:

§ 1.º — URBANAS:

a) *Masculinas:*

duas na sede do municipio de Novo Horizonte;
tres na sede do municipio de Itajoby;
uma no Alto da Villa Gomes Cardim, no municipio da Capital;
uma na sede do municipio de Guariba;
uma na sede do municipio de Tabapuã.

b) *Femininas:*

tres na sede do municipio de Itajoby;
duas na sede do municipio de Novo Horizonte;
uma no bairro Tremembé, do municipio da Capital;
uma no Alto da Villa Gomes Cardim, do mesmo municipio;
uma na sede do municipio de Guariba;
uma na sede do municipio de Tabapuã.

c) *Mistas:*

duas na sede do municipio de Itajoby;
uma na sede do municipio de Ariranha;
uma no bairro Indianopolis, do municipio da Capital.
uma na sede do municipio de Avahy;
uma na estação de Itaquera, do municipio da Capital;
uma no bairro do Chora Menino, do municipio da Capital;
uma na sede do municipio de Pinhal.

d) *Nocturnas para adultos:*

uma masculina na sede do municipio de Jardinopolis;
duas masculinas na sede do municipio de Sorocaba;
uma masculina na sede do municipio de Jundiaby, para servir aos operarios da Ponte de S. João;
uma masculina na sede do municipio de Barra Bonita;
uma masculina na sede do municipio de Santa Isabel;
duas femininas na sede do municipio de Sorocaba.
uma na sede do municipio de Baurá;
uma na sede do municipio da Santa Branca;
uma na sede do municipio de Leme.

§ 2.º — DISTRICAES:

a) *Masculinas:*

uma no districto Coronel Macedo, do municipio de Itaperanga;
uma na Villa Jacupiranga, do municipio de Iguape;
uma em Villa Bomfim, do municipio de Ribeirão Preto;
uma em Ibirá, do municipio de Rio Preto;
uma em Ibitirama, do municipio de Monte Alto;
uma em Palmeiras, do mesmo municipio;
uma no districto de Salles de Oliveira, do municipio de Orlandia;
uma em Pindorama, do municipio de Santa Adelia;
uma no districto de Miguel Calmon, do municipio de Pennapolis;
duas no bairro da estação General Glycerio, do mesmo municipio;
duas no districto de Biriguy, do mesmo municipio;
duas no districto de Araçatuba, do mesmo municipio;
uma no bairro da estação Hector Legru, do mesmo municipio;
duas no districto de Albuquerque Lins, do municipio de Pirajuly;
uma no districto de Monte Aprazivel, no municipio de Rio Preto;
uma no districto de Cordeiro, do municipio de Limeira;
uma no districto de Itoby, do municipio de Casa Branca;
uma no bairro Ribeirão Corrente, do municipio de Franca;
uma em Peruihybe, do municipio de Itanhaem;
uma no districto de Iguará, do municipio de Ituverava;
uma no districto de Ityrapoan, do municipio de Patrocínio de Sapucahy;
uma no bairro Taquaral, do municipio de São Miguel Archanjo;
uma no bairro do Turvinho, do mesmo municipio;
uma no districto de Espirito Santo do Rio Pardo, do municipio de Botucatu;
uma no bairro Bacury, do municipio de Ituverava;
uma no districto de paz de Burity, do municipio de Igarapava;
uma no districto de Pedregulho, do mesmo municipio;
uma em Tabatinga, do municipio de Ibitinga;
uma no bairro de Brejão, do municipio de Pitangueiras;